Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

PROJETO DE LEI Nº 1998/21.

Pau dos Ferros, 14 de Setembro de 2021.

Dispõe sobre a instituição do PROGRAMA CNH POPULAR, no município de Pau do Ferros, RN e fixa outras providências.

A Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros decreta e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no Município de Pau dos Ferros, o "PROGRAMA CNH POPULAR", cujo objetivo é possibilitar a obtenção gratuita da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nas condições fixadas nesta Lei.

Parágrafo único - A gratuidade de que trata o *caput* deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao primeiro processo de habilitação do condutor na categoria "A".

Art. 2º. O Programa Público **CNH POPULAR** constitui-se da isenção das taxas relativas aos seguintes serviços:

I - Exames clínico-médicos de aptidão física e mental;
II - Exame psicológico;
III - Licença de aprendizagem de direção veicular.

Art. 3º. O município de Pau dos Ferros, RN arcará, também, com as despesas referentes aos cursos, em suas dimensões teórica e prática, de direção veicular, ministrados pelos Centros de Formação de Condutores – CFC's, nos termos da Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, aos beneficiários do Programa Público CNH POPULAR".

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, o município poderá celebrar pactos de natureza convencional com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores – CFC's, respeitadas as disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se, para tanto, de recursos orçamentários próprios, oriundos de convênios específicos ou de outras fontes congêneres.

Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Art. 4º. Poderá candidatar-se ao benefício criado pelo Programa Público "CNH POPULAR", o agricultor, ou inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou, ainda, que comprovarem ser necessitadas financeiramente, vivendo em situações de vulnerabilidade social e/ou baixa renda, que, comprovadamente, residir no município de Pau dos Ferros - RN, sendo permitido um beneficiário por grupo familiar.

Art. 5º. O Programa Público de que trata esta Lei será executado pelo Gabinete Civil e Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações da Lei Orçamentária Anual.

Art. 7° - Esta lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, período onde será regulamentada, definida a situação orçamentária para seu real funcionamento e, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 14 de Setembro de 2021

JOSEFA ALDACÉIA CHAGAS DE OLIVEIRA
VEREADORA - PT

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
19ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
27ª SESSÃO ORDINÁRIA

APROVADO [x] REPROVADO [ ]

PAU DOS FERROS – RN 29 / 09 / 2021

Francisca Itacira Aires Nunes
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS - RN

RECEBIDO EM: 20 / 09 / 2021

HORA: 11:12

NATÁLIA MARIA DO VALE CHAVES
Diretora Legislativa

JUSTIFICATIVA

Excelentíssima Senhora Presidenta,
Senhores (as) Vereadores (as),

No uso das atribuições legais e regimentais, o Projeto ora apresentado embasa-se nas demandas sentidas num percurso de diálogo com várias organizações sociais e pessoas que desejam se inserir no mercado de trabalho, de forma regulamentada junto aos órgãos reguladores do trânsito em nossa cidade, no RN e no país. Trata-se da instituição de políticas que venham a atender às pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade social, ofertando-lhes, no âmbito da gestão pública municipal, oferecer oportunidade de aquisição da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, potencializando-as a conseguir emprego, a exercer uma atividade econômica que venha lhes garantir maior dignidade na efetividade da vida e toda a projeção apresentada está fundamentada nos marcos legais vigentes no que tange ao trânsito em todo o território brasileiro.

E, quanto ao fato de o Legislador(a) Municipal (vereador/a) poder apresentar projetos que impliquem em despesas ao Poder Executivo Municipal, ou seja, à Administração Pública Municipal, vale salientar que até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ, onde, no final de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município, desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração. A esse respeito. O Inteiro Teor do Acórdão do

Supremo Tribunal Federal pode ser acessado através do seguinte endereço: https://www.conjur.com.br/dl/legislativo-propor-lei-cria-despesa.pdf

Somos sabedores de que as exigências criadas pelo Código de Trânsito, em vigor, o custo com aulas, exames, prova de direção e outros custos administrativos, tem se constituído em impedimento para grande parte da população poder acessar os serviços de habilitação. Assim, este projeto tem um grande valor significativo para essas pessoas e para o desenvolvimento de nossa territorialidade, vez que se pauta em medidas que atenuam o sofrimento de centenas de famílias que a invisibilidade social representa a marca de sua existência.

Entendo, porém, que o benefício não deva valer para renovações. A intenção da medida é dar o pontapé inicial para que o/a candidato/a tenha mais oportunidade de emprego, mas que não seja permanente e que comprove residir em Pau dos Ferros (cidade ou campo).

Diante do exposto, a Vereadora abaixo subscrita, submete à Douta Mesa este Projeto de Lei para apreciação pelos edis desta Casa Legislativa, solicitando apoio aos nobres pares a uma causa de relevada importância social.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pau dos Ferros - RN, 14 de setembro de 2021

Josefa Aldaceia Chagas de Oliveira
Vereadora

José Alves Bento
Vereador

Francisco Augusto de Queiroz
Vereador

Alexsander Magnus Nunes Rocha
Vereador

Francisca Itacira Aires Nunes
Vereadora

Reginaldo Alves Silva
Vereador

Estado do Rio Grande do Norte
Município de Pau dos Ferros
Câmara Municipal de Pau dos Ferros
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Francisco José Fernandes de Aquino
Vereador

Zélia Maria Leite
Vereadora

Célio de Queiroz Lopes
Vereador

Francisco Deusivan dos Santos Nasário
Vereador

Francisco Gutemberg Bessa de Assis
Vereador